

INQ/4921

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Sigiloso

Nº

Supremo Tribunal FederalSTFDigital
Inq 0004921 - 12/01/2023 16:02
0067586-62.2023.1.00.0000



INQUÉRITO

INQUÉRITO 4921

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -4921-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 13/01/2023

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S) (ES) SOB SIGILO
PROC. (A/S) (ES) SOB SIGILO
AUT. POL. SOB SIGILO

Impresso por: 991.730.502-53 / EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26

PGR-MANIFESTAÇÃO-16455/2023



Supremo Tribunal FederalSTFDigital
Inq 0004921 - 12/01/2023 16:02
0067586-62.2023.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL MINISTRA ROSA WEBER

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, **requerer a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO**, objetivando a completa apuração das condutas omissivas e comissivas dos **AUTORES INTELECTUAIS e PARTÍCIPE POR INSTIGAÇÃO** dos crimes de **terrorismo** (artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª da Lei nº 13.260/2016, **associação criminosa** (artigo 288), **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (artigo 359-L), **golpe de Estado** (artigo 359-M) **ameaça** (artigo 147), **perseguição** (147-A, § 1º, III) e **incitação ao crime** (artigo 286), praticados em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e no Palácio do Planalto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na data de 8 de janeiro de 2023, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra a sede dos três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que o artigo 29 do Código Penal, ao disciplinar o concurso de agentes, não exige, em momento algum, o ajuste prévio de vontades, bastando a existência de um vínculo subjetivo, é dizer, a *"consciência de que participam de uma obra comum"*.¹

Nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para

1 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 563.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. **Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.**

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.²

Não há dúvida, portanto, de que todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos.

Ademais, também deverão ser responsabilizados aqueles que *concorreram* para a prática dos crimes, inclusive na “forma de *instigação* (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de *cumplicidade* (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)”³, sem prejuízo da identificação e responsabilização dos **AUTORES INTELLECTUAIS** dos crimes em referência.

-
- 2 CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Crimes multitudinários**: homicídio perpetrado por agentes em multidão. Curitiba: Juruá, 2016, p. 141-142. Destaques acrescidos.
- 3 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 663.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No caso, a *instigação* parece ter sido amplamente praticada por meio das redes sociais, com estímulo, sugestão e incitação a um levante contra o resultado das eleições e ao sistema democrático, a merecer a devida e completa apuração, *sobretudo quanto a condutas de autoridades com foro por prerrogativa de função em razão de eventual açulamento aos atos antidemocráticos pela população em geral.*

De outro lado, igualmente deverão responder pelos crimes os agentes que, por *omissão*, tenham permitido que os fatos ocorressem, na forma do artigo 13, § 2º, do Código Penal. É exatamente nesse contexto que, diante de aparente **omissão, supostamente dolosa**, de algumas autoridades públicas e da força policial do Distrito Federal.

Paralelamente às autoridades que, ostentando o dever jurídico de agir, omitiram-se dolosamente na contenção dos distúrbios civis e àqueles que instigaram ou promoveram intelectualmente as condições necessárias à prática dos crimes em apuração encontram-se os **FINANCIADORES** e os **EXECUTORES MATERIAIS** dos crimes.

Há, portanto, na perspectiva dos crimes multitudinários praticados em 08 de janeiro de 2023, diferentes grupos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa. Para otimização de recursos investigatórios e para fins de adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

gestão das futuras ações penais, a Procuradoria-Geral da República propõe a instauração de inquéritos específicos para cada um dos núcleos de atuação criminosa, a princípio, identificados: 1) núcleo de executores materiais dos delitos; 2) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; 3) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 4) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos.

1) Núcleo dos Executores Materiais dos Crimes

Conforme matéria jornalística de 9 de janeiro de 2023, atualizada às 15h18, *cerca de 1.500 pessoas teriam sido presas*⁴ em decorrência dos gravíssimos atos antidemocráticos acima mencionados.

Embora o número seja representativo de alguma resposta estatal, é indispensável que se prossiga em atos investigatórios com a finalidade de identificar outros integrantes da massa golpista que se furtaram às prisões em flagrante. Há farto material à disposição em fontes abertas, produzido pelos próprios autores dos crimes, tais como gravações audiovisuais e fotografias, que permitem a identificação dos executores materiais dos crimes e que não foram detidos em flagrante. Adicionalmente, estão à disposição das autoridades gestoras de vias públicas e dos edifícios afetados imagens

⁴ Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cerca-de-1500-extremistas-foram-presos-no-df-apos-atos-antidemocraticos-09012023>. Acesso em: 9 jan. 2023, às 16h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

coletadas por circuitos de monitoramento interno e de vias públicas, que igualmente se prestam a contribuir para a identificação dos alvos.

A correta interpretação das imagens, para identificação civil dos autores, será facilitada pelas informações coletadas pela sociedade civil brasileira que, em sua maioria, reprovou de forma veemente os crimes praticados em 08 de janeiro de 2023. Para tanto, conta o Ministério Público Federal com o canal de atendimento ao cidadão especialmente dedicado à identificação dos responsáveis pelos crimes:

**[HTTPS://APLICATIVOS.MPF.MP.BR/OUVIDORIA/APP/CIDADAO/MANIFEST
 ACAO/CADASTRO/2.](https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2)**

2) Núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria

Como constatado, os executores materiais dos crimes, segundo divulgado por diversos veículos de comunicação, teriam descido a Esplanada dos Ministérios, rumo à Praça dos Três Poderes, **contando com a omissão** da força policial do Distrito Federal. O jornal *Estadão* chegou a publicar que *“Policiais do DF abandonam barreira e compram água de coco enquanto manifestantes invadem STF”*⁵.

5 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/policiais-do-df-abandonam-barreira-e-compram-agua-de-coco-enquanto-manifestantes-invadem-stf/>. Acesso em: 9 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mesmo ciente do iminente risco e tendo o dever de adotar providências para evitar os fatos do dia 8, dada a pública e notória chegada de dezenas ou centenas de ônibus a Brasília conduzindo manifestantes que declaradamente afrontariam os Poderes da República objetivando a ruptura do Estado de Direito, a imprensa noticiou que o Governador IBANEIS ROCHA, na véspera dos fatos, dia 7 de janeiro de 2023, havia liberado manifestações na Esplanada dos Ministérios.⁶

Consta, outrossim, conforme revelado pelo portal G1, que FERNANDO OLIVEIRA, Secretário de Segurança interino, *"afirmou em mensagem que equipes de inteligência não haviam notado 'agressividade' de bolsonaristas radicais que, momentos depois, invadiram e depredaram sedes dos três poderes da República. Mensagem foi encaminhada ao governador às 13h23 e confronto com polícia começou por volta das 14h30"*.⁷

Conforme o áudio divulgado e disponível no link apontado, FERNANDO OLIVEIRA teria dito que "os bolsonaristas saíram do Setor Militar Urbano (SMU) em direção à Esplanada dos Ministérios *'controlados e escoltados pela polícia'*. *'Tivemos uma negociação para que eles descessem de forma pacífica, organizada e controlada'*".

6 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/ibaneis-diz-que-manifestacao-na-esplanada-esta-liberada-desde-que-seja-pacifica>. Acesso em: 9 jan. 2023.

7 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/audio-manifestacao-totalmente-pacifica-disse-secretario-de-seguranca-interino-a-ibaneis-cerca-de-1h-antes-de-ato-terrorista-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 9 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ter como verdadeiro o áudio, segundo o qual as autoridades de Segurança Pública do Distrito Federal, com plena ciência de IBANEIS ROCHA, não apenas permitiram, como promoveram a escolta policial “pacífica, organizada, acompanhada” dos criminosos que assacaram contra o Estado Democrático de Direito, estaremos, no mínimo, diante de criminosa omissão do Governador do Distrito Federal, que terá anuído e concorrido, de maneira consciente e voluntária, para os gravíssimos crimes verificados em 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Com IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, terão concorrido para os delitos, em tese, ao menos o Secretário de Segurança Pública ANDERSON GUSTAVO TORRES, o Secretário interino FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e o Comandante Geral da Polícia Militar FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Decretada intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, o interventor Ricardo Cappelli afirmou que “Houve uma operação estruturada de sabotagem comandada pelo ex-ministro bolsonarista Anderson Torres”, que teria exonerado todo o comando da segurança e viajado para o exterior⁸, embora fosse de sua competência as providências para evitar a

⁸ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/10/ricardo-cappelli-entrevista-anderson-torres.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prática dos crimes e reforçar os mecanismos de defesa social contra ataques que eram iminentes.

Noticiou-se, ademais, que *“a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) avisou a autoridades locais de segurança do Distrito Federal que havia a possibilidade de incitação à violência, ocupação e depredação de prédios públicos em Brasília”*⁹,

O núcleo criminoso composto pelos agentes públicos que devem ser responsabilizados por terem concorrido para os eventos delitivos de 08 de janeiro de 2023 por omissão imprópria já compõe o objeto do procedimento investigatório requerido pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal por meio do protocolado n. 771/2023.

3) Do Núcleo de Instigadores e Autores Intelectuais

O “núcleo de instigação e autoria intelectual” é composto por proeminentes expositores de teorias golpistas, os quais efetivamente promoveram a mobilização da massa violenta, por meio de redes sociais ou outros veículos de comunicação. Ademais, não só os partícipes, em sentido estrito, devem ser identificados e responsabilizados ao final das investigações. Os agentes responsáveis pela mobilização de massas podem ser não apenas meros ins-

⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/interlocutores-dizem-que-abin-avisou-o-governo-do-df-sobre-possiveis-ataques-e-depredacoes-em-brasilia/>. Acesso em: 10 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tigadores, mas propriamente autores intelectuais dos crimes, o que se haverá de distinguir, de acordo com relevância de cada ação, elemento a ser aferido no curso das investigações, para fins de imputação individual de responsabilidades.

Com esse recorte, o primeiro fator de delimitação das linhas de investigação e dos indivíduos que devem figurar neste núcleo é a relevância causal das condutas de instigação ou de direção intelectual dos crimes perpetrados em 08 de janeiro de 2023.

Mas não é só. Para além da relevância causal, interessa o vínculo subjetivo entre os integrantes da turba antidemocrática e aqueles que se posicionaram como instigadores ou autores intelectuais dos crimes. A dinâmica delitativa dos atos de 08 de janeiro de 2023 revelam que os integrantes da massa golpista aderiram subjetivamente às teorias conspiratórias formuladas e propagadas por instigadores e autores intelectuais que gozam de grande visibilidade pública.

Os Estados Democráticos funcionam essencialmente amparados pela legitimidade conferida pela soberania popular. Não por acidente, os discursos que levaram à tentativa de destituição ilícita dos Poderes Constitucionais em 08 de janeiro de 2023 atacaram justamente a legitimidade da democracia vigente na República Federativa do Brasil, pela promoção da ideia de que os três Poderes atuam dissociados da soberania popular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesses moldes, os ataques às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral, a insinuação reiterada de fraudes eleitorais e a concepção de que os resultados das eleições não deveriam ser acatados visavam à deslegitimação dos eleitos enquanto “representantes do povo”; os discursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, minar a eficácia de suas decisões e subtrair dos seus integrantes a legítima representação do Poder Judiciário – o que se traduziu em ataques pessoais aos Ministros, inclusive em espaços públicos, mesmo no exterior; por fim, a associação injusta e indiscriminada do Congresso Nacional à corrupção e atos ímprobos amparava a compreensão de que seus integrantes deveriam ser removidos compulsoriamente de seus assentos.

A propalação dessas ideias carregava o conteúdo finalístico de subversão da ordem constituída, para destituição dos Poderes Constitucionais e substituição por um regime alternativo, ilícito, produto da abolição do Estado Democrático de Direito que se conhece. É dessa compreensão dos fatos que decorre a constatação de que os principais expoentes de ideias golpistas, com impulsionamento da massa à subversão da ordem constitucional são instigadores ou autores intelectuais dos crimes perpetrados em 08 de janeiro de 2023, notadamente os crimes de **terrorismo** (artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o da Lei nº 13.260/2016, **associação criminosa** (artigo 288), **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (artigo 359-L), **golpe de Estado** (artigo 359-M) **ameaça** (artigo 147) e **perseguição** (147-A, § 1^o, III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Também é possível que os instigadores tenham perpetrado o delito inculcado no art. 286 do Código Penal – incitação ao crime – especialmente na modalidade prevista no parágrafo único, pela incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais.

Não se nega que a instigação e conduta que se reveste de relevância penal somente quando iniciada a execução delitiva, salvo nos casos em que se constituir como crime autônomo. Desse modo e como regra, inexistente *participação* em crime que não tenha se exteriorizado no mundo fenomênico, pelo menos, na forma tentada. É nesse sentido a redação do artigo 31 do Código Penal brasileiro¹⁰.

Adicionalmente, não basta, para fins de responsabilização penal, a constatação isolada da ação de instigar somada à verificação paralela do início da execução delitiva. É indispensável que haja nexo causal entre a instigação e a prática criminosa subsequente, bem como vínculo subjetivo entre os agentes. Em outros termos, o induzimento, a instigação e o auxílio – modalidades de participação – devem contribuir concretamente para o desdobramento causal do evento delituoso, de maneira que a norma de extensão pessoal expressa no art. 29 do Código Penal viabilize a responsabilização penal do partícipe.

10 O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sob essa perspectiva, só podem ser considerados partícipes dos atos praticados na Praça dos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023, os instigadores cujas condutas foram relevantes para estimular a massa golpista à prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito que ali se verificaram. Não importam, para a identificação dos integrantes desse núcleo delitivo, portanto, mensagens veiculadas por cidadãos que não tinham real poder de insuflar as massas contra os Poderes Constitucionais, as postagens em redes sociais feitas por meio de contas pessoais de repercussão nula ou opiniões golpistas veiculadas em círculos restritos. Os autores de mensagens dessa estirpe não são os integrantes do núcleo delitivo aqui retratado.

Ressalte-se que as modalidades de concorrência delitiva retratadas neste tópico justificam a constituição de um núcleo autônomo de investigação, por otimização de recursos, haja vista que há requisitos específicos para responsabilização penal por autoria intelectual e por instigação que diferem dos aplicáveis aos executores materiais dos crimes. Conseqüentemente, a apuração organizada das ações atribuídas a autores intelectuais e instigadores tende a aproveitar elementos de convicção e linhas de investigação comuns.

4) Do Núcleo dos Financiadores dos Atos Antidemocráticos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por fim, é imperiosa a consideração de que os crimes contra o Estado de Direito praticados em 08 de janeiro de 2023 contaram com estrutura material proporcionada pelo emprego de recursos financeiros. Houve financiamento dos atos antidemocráticos por indivíduos que ainda não foram identificados. Todos que prestaram auxílio material aos crimes são deles partícipes e devem ser identificados e responsabilizados, o que alcançará os financiadores da insurgência contra os Poderes Constitucionais.

Informações preliminares dão conta do emprego de mais de 100 (cem) ônibus para transporte das pessoas que praticaram os delitos ora em referência, às vésperas da tentativa de deposição dos Poderes Constitucionais. Há indícios de que tais indivíduos não arcaram com os custos das viagens, que foram financiadas por pessoas físicas e jurídicas espalhadas por todo o território nacional. Houve, ademais, gastos com alimentação, estadia e até mesmo para a manutenção de acampamentos em Brasília.

Sem a aludida estrutura material, não seria possível a reunião da massa criminoso na Capital Federal; por via de consequência, não teriam ocorrido os crimes em apuração. É assim que o financiamento de transporte e alimentação aos executores materiais dos crimes – além do impulsionamento de conteúdo por patrocínios para propagar as ideias que levaram à constituição de uma ideologia golpista – são fatos que integram a cadeia causal que culminou nos atentados aos Poderes em 08 de janeiro de 2023. Por tal fato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

deve-se instaurar investigação própria, voltada à identificação daqueles que participaram da dinâmica delitiva descrita por meio de financiamento.

5) Da Competência do Supremo Tribunal Federal para Instauração dos Inquéritos

O art. 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Presidente da Corte a responsabilidade pela Polícia do Tribunal e, em complemento, o art. 43 do mesmo diploma prevê a possibilidade de instauração de inquérito em caso de crime praticado na sede ou em dependência do tribunal.

Os delitos perpetrados em 08 de janeiro de 2023 atingiram as dependências do Supremo Tribunal Federal, não restando dúvidas acerca da competência da Corte para investigação, processo e julgamento dos fatos acima delineados, notadamente porque visavam atingir e destituir os Ministros do STF de seus postos, o que os coloca na condição de sujeito passivo secundário dos crimes, ao lado do Estado. Portanto, os fatos “envolvem” pessoas “sujeitas” à jurisdição da Corte¹¹.

11 Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se **envolver** autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Veja-se que o dispositivo é aplicável não apenas nos casos em que pessoa sujeita à jurisdição da Corte seja sujeito ativo, mas também quanto aos delitos que “envolvem” pessoa sujeita à jurisdição do STF – o que abrange a hipótese de crime praticado contra os próprios Ministros. Os dois requisitos cumulativos estão preenchidos no caso concreto – delito praticado **na sede do Tribunal e contra os próprios Ministros**.

6) Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1. seja determinada a *autuação de novo inquérito*, no âmbito da Corte Constitucional, *tendo objeto delimitado* na apuração dos crimes ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, com invasão e depredação do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, e como *possíveis autores/investigados* aqueles que tenham concorrido para os crimes por meio de **autoria intelectual** ou **participação** por instigação;
2. igualmente, o *compartilhamento* de provas coletadas pelo Supremo Tribunal Federal (autos de prisão em flagrante, inquéritos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

policiais, perícia e extração de dados, análise de mídias sociais etc.), que contribuam para a identificação dos autores intelectuais dos crimes praticados em 08 de janeiro de 2023, bem como dos partícipes por instigação;

3. seja determinado à Polícia Federal que apresente relatório parcial das provas já coletadas, identificando os agentes que concorreram para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, praticados em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, por autoria intelectual ou por participação, na modalidade de instigação;
4. considerando que as redes sociais, no curso das eleições do ano de 2022, compuseram órgãos internos voltados à contenção de discursos de ódio e antidemocráticos, sejam oficiados os gestores das redes e aplicativos de comunicação *Facebook*, *TikTok*, *Instagram* e *Twitter*, para que **INDIQUEM** os perfis de usuário que foram reconhecidos como difusores massivos de mensagens atentatórias ao Regime Democrático, o resultado das eleições e aos Poderes da República, remetendo o conteúdo ao Supremo Tribunal Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5. Seja conferida ampla publicidade à decisão que vier a ser proferida no contexto dos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília;
6. Seja oficiado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para que especifique os bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;
7. Por fim, feita a autuação do inquérito, proceda-se à abertura de vista à Procuradoria-Geral da República para a especificação de diligências investigatórias.

Brasília, data da assinatura digital.

**CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Impresso por: 991.730.50253 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:25



Supremo Tribunal Federal

do

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Inq 4921

AUTOR(A/S)(ES):	SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES):	SOB SIGILO
AUT. POL.:	SOB SIGILO
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00675866220231000000
Data de autuação:	12/01/2023 às 17:05:15
Outros Dados:	Folhas: 19 Volumes: 1 Apensos: 0
Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ALEXANDRE DE MORAES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Inq 4879
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023 - 20:37:00

Brasília, 13 de janeiro de 2023

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal STFDigital

13/01/2023 17:49 0001608



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4.921/DF

AUTOR : SOB SIGILO

INVESTIGADO : SOB SIGILO

ADV.(A/S) : SOB SIGILO

PETIÇÃO GCAA/PGR Nº 9/2023

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

No dia 12 de janeiro de 2023, a Procuradoria-Geral da República recebeu a representação anexa, subscrita por diversos membros do Ministério Público Federal, imputando a prática do crime de incitação, tipificado no art. 286 do Código Penal, a **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

De acordo com a narrativa apresentada, em 10 de janeiro de 2023, **Jair Messias Bolsonaro** fez publicação em rede social gerida pelo grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Facebook/Meta, veiculando um vídeo, cujo conteúdo questionava a regularidade das eleições presidenciais de 2022. Na esteira da narrativa posta:

“O vídeo mostraria um trecho de uma entrevista de um procurador do estado do Mato Grosso do Sul, em que este defende que a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) teria sido fraudada e que o voto eletrônico não seria confiável. No recorte publicado, referido servidor alega que ‘Lula não foi eleito pelo povo, ele foi escolhido e eleito pelo STF e TSE’, e que Lula não foi eleito pelo povo brasileiro. Lula foi escolhido pelo serviço eleitoral, pelos ministros do STF e pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral”.

Destacam os representantes que a publicação foi feita poucos dias após o “maior episódio de depredação que Brasília/DF já vivenciou”. Por esse cenário, a veiculação da aludida mensagem por **Jair Messias Bolsonaro** teria o condão de incitar novos atos de insurgência civil contra os Poderes da República, de modo a configurar o crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

Ao final, requereram os representantes a deflagração de procedimento investigatório criminal, com a subsequente realização de diligências.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Procuradoria-Geral da República instituiu, por meio da Portaria n.º 24 - PGR / MPF, o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos, sob coordenação do Subprocurador-Geral da República signatário. Referido grupo tem o propósito de apurar condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, notadamente aquelas praticadas em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e promover a responsabilização criminal dos respectivos autores e partícipes

Para otimização de recursos investigatórios e para fins de adequada gestão das futuras ações penais, a Procuradoria-Geral da República propôs a instauração de inquéritos específicos para cada um dos núcleos de atuação criminosa, a princípio, identificados: 1) **núcleo de executores materiais dos delitos**; 2) **núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria**; 3) **núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos**; 4) **núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos**.

Distribuído ao Supremo Tribunal Federal, o procedimento investigatório correlato ao núcleo de "instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos" foi autuado como **INQ 4.921**.

A propósito, o "núcleo de instigação e autoria intelectual" é composto por expositores de teorias golpistas, os quais efetivamente

23
1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

promoveram a mobilização da massa violenta, por meio de redes sociais ou outros veículos de comunicação.

O primeiro fator de delimitação das linhas de investigação e dos indivíduos que devem figurar neste núcleo é a relevância causal das condutas de instigação ou de direção intelectual dos crimes perpetrados em 08 de janeiro de 2023.

Mas não é só. Para além da relevância causal, interessa o vínculo subjetivo entre os integrantes da turba antidemocrática e aqueles que se posicionaram como instigadores ou autores intelectuais dos crimes.

Os Estados Democráticos funcionam essencialmente amparados pela legitimidade conferida pela soberania popular. Não por acidente, os discursos que levaram à tentativa de destituição ilícita dos Poderes Constitucionais em 08 de janeiro de 2023 atacaram justamente a legitimidade da democracia vigente na República Federativa do Brasil, pela promoção da ideia de que os três Poderes atuam dissociados da soberania popular.

A propalação dessas ideias carregava o conteúdo finalístico de subversão da ordem constituída, para destituição dos Poderes Constitucionais e substituição por um regime alternativo, ilícito, produto da abolição do Estado Democrático de Direito que se conhece.

Não se nega que a instigação é conduta que se reveste de relevância penal somente quando iniciada a execução delitiva, salvo nos casos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que se constituir como crime autônomo, justamente a hipótese do art. 286 do Código Penal.

Duas são as possibilidades de imputação aos instigadores: 1) art. 286 do Código Penal, nas hipóteses em que a instigação não é seguida do ato criminoso promovido pelo autor da conduta; 2) a própria prática criminosa objeto de incitação ou instigação, hipótese na qual referida ação se expressa como modalidade de *participação* em crime mais grave, justificando-se a incidência da norma de extensão pessoal prevista no art. 29 do Código Penal.

O que difere as duas situações é se: a) houve início da execução do crime instigado; b) há nexos causal entre a instigação e a prática criminosa que se seguiu. Desse modo e como regra, inexistente *participação* em crime que não tenha se exteriorizado no mundo fenomênico, pelo menos, na forma tentada. É nesse sentido a redação do artigo 31 do Código Penal brasileiro¹.

Adicionalmente, não basta, para fins de responsabilização penal, a constatação isolada da ação de instigar somada à verificação paralela do início da execução delitiva. É indispensável que haja nexos causal entre a instigação e a prática criminosa subsequente, bem como vínculo subjetivo entre os agentes. Em outros termos, o induzimento, a instigação e o auxílio – modalidades de participação – devem contribuir concretamente para o desdobramento causal do evento delituoso, de maneira que a norma de extensão pessoal ex-

¹ O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pressa no art. 29 do Código Penal viabilize a responsabilização penal do partícipe.

A presente representação trata de conduta praticada por **Jair Messias Bolsonaro** em 10 de janeiro de 2023, pela qual o autor teria supostamente incitado a perpetração de crimes contra o Estado de Direito. Não se tem notícia de que atos golpistas dessa estirpe tenham se concretizado posteriormente à publicação atribuída ao representado, razão pela qual é acertada, a princípio, a tipificação sugerida pelos representantes. Há adequação, *in tese*, ao artigo 286 do Código Penal.

Há uma relação de continência entre o presente inquérito e a representação oferecida, em desfavor de **Jair Messias Bolsonaro**, que se limita ao crime inculcado no art. 286, CP. De todo modo, não se nega a existência de conexão probatória entre os fatos contidos na representação e o objeto deste inquérito, mais amplo em extensão. Por tal motivo, justifica-se a apuração global dos atos praticados antes e depois de 08 de janeiro de 2023 pelo representado.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1. Seja determinada a juntada da representação anexa aos autos do INQ 4.921, por ser pertinente ao objeto do procedimento investigatório;

26
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado.

Brasília, *data da assinatura digital.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Impresso por: 991.730502-53 - EZEQUEIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26

27
7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Procuradoria-Geral da República

Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Os membros do Ministério Público Federal ora signatários, respeitosamente, vem, pelo presente, formular **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, em face de **Jair Messias Bolsonaro**, ex-Presidente da República, **pela prática do crime de incitação, tipificado no art. 286 do Código Penal**, sem prejuízo de outros que, na sede adequada, venham a ser apurados.

De partida, esclarece-se que é sabido que o ora representado não mais ocupa cargo público e, desde 1º de janeiro do corrente ano, não mais detém foro por prerrogativa de função. No entanto, o crime objeto da presente representação poderia, em dada leitura, ser considerado conexo a crimes objeto de apuração em Inquéritos sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Inquérito nº 4781/DF (conhecido como “Inquérito das Fake News”), o Inquérito nº 4.828/DF (conhecido como “Inquérito dos Atos Antidemocráticos”) e o Inquérito nº 4.874/DF (conhecido como “Inquérito das milícias digitais”). Nessa senda, **por medida de cautela, e a fim de que não haja espaço para discussões de atribuição/competência**, direciona-se a presente representação não à Procuradoria da República no Distrito Federal, órgão de 1ª instância, mas a essa Procuradoria-Geral da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Havendo, de qualquer forma, compreensão diversa, no sentido de que a conexão citada por cautela não se faz presente, pede-se que a presente representação seja direcionada, com a urgência cabível, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fulcro no art. 88 do Código de Processo Penal¹ c/c art. art. 7º, I, b, e II, b, do Código Penal, e à luz do art. 109, IV, da Constituição da República.

1) Contexto:

Crimes de incitação comumente são praticados por meio de palavras e outros gestos ilucionários. Não envolvem apertar um gatilho, executar diretamente agressões físicas, praticar de mão própria violações à integridade pessoal ou patrimonial de outrem, mas influenciar, no plano simbólico, publicamente, que terceiros o façam.

Tratando-se, assim, de um crime que se pratica por meio de um tipo peculiar de comunicação, o *contexto* em que ela se dá é fundamental para que possa ser considerada criminosa.

O Brasil, nos últimos anos, tem sido palco de disseminação de desinformação em larga escala que, embora sem base alguma nos fatos, tem reverberado, em meios diversos e com impulso da internet, passando a ser acolhida por um enorme contingente de pessoas.

¹ Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nossa democracia pressupõe ampla liberdade de opinião, sobre os mais variados temas, incluindo, obviamente, a liberdade de ter preferências ideológicas, de adotar determinada visão sobre o papel do Estado, sobre a economia, sobre os costumes etc. Entretanto, cada vez mais têm circulado, na esfera pública de sociedades democráticas do mundo todo, não apenas expressões de *opiniões*, mas também as chamadas “fake news” - conteúdos sabidamente falsos, muitas vezes veiculados com roupagem jornalística², em especial por parte de grupos voltados *intencionalmente* a prejudicam o acesso da população a informações verdadeiras sobre assuntos de relevância pública.

Essas “campanhas de desinformação”³, quando veiculadas em larga escala na esfera pública do país, geram uma “desordem informacional” com *potenciais danos* em numerosas frentes, como foi possível verificar, por exemplo, no curso da pandemia da COVID-19, quando conteúdos falsos sobre a origem do vírus SARS-COV-2, sobre a suposta eficácia de medicamentos para conter a doença, e mesmo sobre supostos efeitos colaterais de vacinas produzidos globalmente prejudicaram a eficácia das políticas sanitárias de defesa da população, e contribuíram para mortes evitáveis em todo o globo⁴.

- 2 Essa definição consta do glossário elaborado pela Folha de São Paulo em parceria com o CNPq, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/entenda-o-que-sao-fake-news-trolls-e-outras-armas-usadas-para-desinformacao.shtml>>. Relatório de especialistas da Comissão Européia ressalta que tais formas de falsidade são produzidas intencionalmente, com o fim de causar danos à compreensão pública, não abarcando, portanto, meros erros jornalísticos, distorções satíricas ou paródias. Cf. EUROPEAN COMMISSION, “A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation” (<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>)
- 3 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-tropa-cibernetica-de-desinformacao-diz-estudo-da-oxford/>
- 4 Segundo o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Covid-19, instalada no Senado Federal, após meses de investigações sobre a gestão da pandemia no Brasil, o Brasil foi palco de “*verdadeiras campanhas, disseminadas pelas redes sociais, baseadas em conteúdos claramente contrários as evidências técnicas e científicas disponíveis até o momento, gerando enorme confusão na população, por meio de um processo que se convencionou denominar fake news*”, e que “*tais ações tiveram como consequências diretas o agravamento dos riscos de saúde para as pessoas, o rápido incremento da contaminação pelo coronavírus, o aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, finalmente, nefastas perdas*” (cf. item 9.1 do relatório. Íntegra em <https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em uma frente especialmente grave, nos últimos anos tem crescido, na linha do que se verifica em outros países, o volume de campanhas de desinformação sobre as instituições estatais e sobre os processos democráticos brasileiros, em especial sobre nosso sistema de votação⁵, sobre o funcionamento do Poder Judiciário e, no limite, sobre a própria confiabilidade dos resultados que advém das urnas, após a população exercer seus direitos fundamentais políticos.

Para citar um exemplo, recente estudo da Fundação Getúlio Vargas⁶, analisando duas das principais plataformas digitais que operam no Brasil, identificou, nos últimos sete anos, nada menos que 337.204 publicações que, com dezenas de milhões de visualizações, ventilavam desinformação sobre os meios pelos quais elegemos nossos representantes – na forma de “notícias” sobre alegados defeitos nas urnas eletrônicas, sobre supostas interferências ilegítimas de atores nacionais e internacionais nos pleitos brasileiros, sobre supostas quadrilhas cobriam dinheiro para fraudar as urnas eletrônicas, sobre ataques hackers que teriam afetado sua segurança⁷, sobre um suposto incêndio misterioso que teria destruído urnas eletrônicas na Venezuela (único país do mundo, segundo alegado⁸, que, ao lado do Brasil, também se valeria desse sistema de votação), entre outros. Referido estudo, ainda, identificou numerosas “notícias” dando conta da suposta participação até mesmo de ministros dos Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na manipulação de diferentes pleitos nacionais.

5 <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/eleicoes-2020-urna-eletronica-e-alvo-preferencial-da-desinformacao-nas-redes/>

6 Íntegra disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30085/%5bPT%5d%20Estudo%201%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

7 Tal informação é inverídica e já foi desmentida reiteradas vezes: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/chechagens/tentativa-de-ataque-hacker-ao-sistema-do-tse-nao-viola-seguranca-das-urnas>

8 Tal informação também é inverídica, já tendo sido desmentida reiteradas vezes, embora sigam sendo repetidas: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/chechagens/outros-paises-alem-de-brasil-butao-e-bangladesh-usam-urnas-sem-voto-impresso>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conteúdos desinformativos como esses, sabidamente inverídicos e que se valem de criação de factóides sem qualquer base real, por versarem não sobre candidatos ou partidos específicos, mas sobre a higidez dos processos democráticos como um todo, afetam não a honra ou a imagem de determinado lado de uma disputa eleitoral, mas sim o próprio regime democrático, pois incutem na população dúvidas a respeito da legitimidade dos governos eleitos, que, em xeque, vêm afetada sua capacidade de funcionamento regular. Ao cabo, é a confiança dos cidadãos na democracia que fica abalada.

Mas essas campanhas não se limitam a prejudicam a compreensão da população acerca desses temas. Isso fica claro quando, mais recentemente, elas se tornam supedâneos de convocações a manifestações violentas contra os Poderes constituídos, de pedidos de intervenção das Forças Armadas e, enfim, de ruptura da ordem democrática. Pudera: quando um grande contingente de pessoas passa, bombardeada por notícias falsas, a desacreditar na lisura dos processos de escolha dos governantes, a ruptura passa a ser vista como uma suposta saída.

Os Estados Unidos são prova dessa ligação entre desinformação e atos antidemocráticos. Ali, onde essas campanhas ganham corpo já há alguns anos, a induzida quebra de confiança na integridade do pleito de 2020 esteve na base de manifestações violentas que culminaram e na invasão do Capitólio, no mais grave evento da história democrática daquele país, que resultou na morte de cinco pessoas⁹.

Infelizmente, o Brasil, que já em meados do ano passado antevia riscos análogos¹⁰, experienciou situação tão ou mais grave, ao longo dos últimos meses.

9 <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/22/jan-6-capitol-riot-facebook/>.

10 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-corre-risco-de-ter-evento-mais-grave-que-invasao-do-capitolio-diz-fachin-em-washington/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, após o resultado das eleições de 2022, milhares de pessoas, apoiadas em um grande volume de desinformação sobre a confiabilidade do processo eleitoral, bloquearam vias terrestres país afora¹¹, em atos que incluíram o apedrejamento de veículos que nelas transitavam, a concentração de armamentos nesses locais¹², e até acidentes¹³, alguns fatais¹⁴.

A esse cenário, em si já bastante preocupante, somou-se um evento até então inédito na história de Brasília/DF: em 13/12/2022 e 14/12/2022, um grupo de manifestantes extremistas atearam fogo em ao menos cinco ônibus, forçaram jogar um deles de um viaduto¹⁵, depredaram prédios públicos e tentaram invadir a sede da cúpula da Polícia Federal da capital¹⁶.

Essa escalada, contudo, não parou, e foi reforçada por uma seríssima tentativa de atentado, às vésperas do fim de 2022, quando um cidadão, envolvido nessas manifestações, foi preso por, armado, participar da preparação de um caminhão-bomba, que seria detonado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília/DF. Na ocasião, ele teria reconhecido¹⁷ que atuava para que fosse decretado Estado de Sítio e houvesse intervenção das Forças Armadas¹⁸, e sua ação apenas não se consumou por falha no planejamento, assim como por ação dos órgãos policiais locais.

- 11 <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/bloqueios-em-rodovias-contra-resultado-das-urnas-apos-derrota-de-bolsonaro-entram-no-2o-dia.ghtml>
- 12 <https://www.estadao.com.br/politica/timeline-eleicoes-2022/violencia-bloqueio-telegram-bolsonaro/>
- 13 <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/a-gente-se-sentiu-intimidado-a-todo-momento-os-impactos-causados-pelos-bloqueios-bolsonaristas-nas-rodovias.ghtml>
- 14 <https://br.noticias.yahoo.com/empresario-morre-ao-bater-em-carreta-que-bloqueava-rodovia-em-mt-144712756.html>
- 15 <https://www.agazeta.com.br/brasil/protesto-e-veiculos-incendiados-videos-mostram-noite-de-terror-em-brasilia-1222>
- 16 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-tentam-invadir-predio-da-policia-federal-em-brasilia-diz-a-pm/>
- 17 <https://congressoenfoco.uol.com.br/area/pais/terrorista-tinha-cumplices-confira-a-integra-do-seu-depoimento/>
- 18 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/preso-por-planejar-atentado-a-bomba-diz-em-depoimento-que-intencao-era-provocar-estado-de-sitio-e-intervencao-militar.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O ápice desses crescentes movimentos veio, finalmente, no último dia 08/01/2023, quando, como é amplamente sabido, milhares de pessoas se deslocaram, vindas de várias cidades do país, a Brasília/DF, e lá chegando *invadiram* o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, quebrando janelas de suas sedes, vandalizando gabinetes, destruindo objetos de valor histórico, em um quadro de violência política absolutamente sem precedentes na história da Nova República brasileira¹⁹.

É nesse contexto, de campanhas de desinformação em larga escala envolvendo o funcionamento das instituições judiciárias brasileiras e a higidez dos processos democráticos por elas conduzidos, que se insere o crime objeto da presente representação.

2) Crime de incitação praticado, em tese, por Jair Messias Bolsonaro, em 10/01/2023:

Jair Messias Bolsonaro, embora eleito Presidente da República, em 2018, por meio das urnas eletrônicas, e a despeito de ter sido Deputado Federal, por vários mandatos, a partir de votos nelas depositados, há anos ventila desconfiança quanto à confiabilidade desse sistema.

Ao longo de seu mandato presidencial, foram numerosas as ocasiões em que afirmou que o resultado das urnas que o elegeram não foi fidedigno à votação que teria recebido, e que, se não fossem por elas, ele teria sido eleito não no segundo, mas no primeiro turno em 2018²⁰.

19 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaristas-sobem-em-teto-do-congresso-e-pm-reage-com-bombas.shtml>

20 <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4930103-bolsonaro-eu-fui-eleito-no-1-turmo--eu-tenho-provas-materiais-disso.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essa insistência em apontar supostas fraudes nas urnas que, paradoxalmente, o elegeram se estendeu ao longo dos últimos anos, em *lives* realizadas semanalmente para seus eleitores e seguidores em redes sociais, em discursos públicos e mesmo em conversas nas ruas com apoiadores. E apesar de, em todo esse período, alegar que teria provas de fraudes nesse meio de contabilidade de votos, ao finalmente reunir, já em 2022, um grande número de embaixadores no Palácio do Planalto para supostamente apresentá-las, repetiu, na ocasião, suspeitas já amplamente desmentidas por órgãos oficiais²¹, sem apresentar qualquer elemento idôneo que amparasse suas alegações²².

Essas sistemáticas alegações de fraudes nas urnas eletrônicas tornaram-se, em dado momento, uma campanha em prol do chamado voto impresso, o qual, segundo Bolsonaro e seus apoiadores, seria o único modo “auditável” de contagem de votos. Nesse contexto de pressão em torno da pauta do voto impresso, o ora representado chegou ao ponto de afirmar publicamente que, se ele não fosse implementado, o que ocorreu nos Estados Unidos, com a citada invasão ao Capitólio, ocorreria também no Brasil, e que iríamos “ter um problema até maior”²³.

No entanto, a falta de plausibilidade de suas alegações contra as urnas eletrônicas, somada à percepção generalizada, de todos os espectros políticos, de que elas sempre foram confiáveis e eficientes, levou o Congresso Nacional a rejeitar, ainda em 2022, uma Proposta de Emenda à Constituição que visava a implementar um voto impresso²⁴.

- 21 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml>
- 22 Pelo uso dessa estrutura pública, para fazer alegações infundadas, num contexto já próximo da campanha por sua reeleição, Jair Bolsonaro responde ação no Tribunal Superior Eleitoral: <https://www.jota.info/eleicoes/tse-mantem-acao-contra-bolsonaro-por-fala-a-embaixadores-com-ataques-sem-provas-as-urnas-13122022>
- 23 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/01/se-brasil-tiver-voto-eletronico-em-2022-vai-ser-a-mesma-coisa-dos-eua-diz-bolsonaro-apos-invasao-ao-capitolio.shtml>
- 24 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/10/em-derrota-para-bolsonaro-camara-rejeita-e-arquiva-pec-do-voto-impresso.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Noutro plano, Jair Bolsonaro também se engajou em disseminar desinformação sobre as instituições judiciárias brasileiras, responsáveis pela organização dos pleitos, alegando que elas tramavam contra sua reeleição. Por exemplo, em numerosas oportunidades afirmou que diversos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral ocultariam dados relevantes à auditoria das urnas, que eles já saberiam o resultado das eleições de antemão²⁵, que haveria uma “sala secreta” onde a apuração ocorreria com interferência²⁶, e, em uma variante circulada entre seus apoiadores, que referidas autoridades públicas não teriam fornecido do “código-fonte” das urnas²⁷, impedindo sua auditoria (muito embora, na realidade, ele tenha sido inspecionado várias vezes ao longo do ano passado, pelo Ministério da Defesa do então Presidente²⁸, assim como pela Polícia Federal²⁹). A lista de desinformação a respeito desse tema foi tamanha que o Tribunal Superior Eleitoral se viu na obrigação de rebater, em uma compilação, uma por uma³⁰.

Tendo as eleições presidenciais confirmado o favoritismo projetado – à *unanimidade* por todos os principais institutos de pesquisa – de seu adversário, Jair Bolsonaro, não foi reeleito em 2022. Diante de sua derrota, e corroborando sua postura de sistematicamente lançar suspeita sobre as instituições e os processos democráticos do país, ele se tornou o primeiro presidente, na história da Nova República, a não reconhecer expressamente o resultado do pleito³¹, nem mesmo quando seus apoiadores ocupavam, em revolta, rodovias Brasil afora, em prejuízo à circulação de pessoas,

25 <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-questiona-integridade-do-tse-e-diz-que-fachin-ja-sabe-o-resultado-das-eleicoes/>

26 <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/27/bolsonaro-volta-a-atacar-urnas-e-barroso-e-a-colocar-eleicoes-sob-suspeita.htm>

27 <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/forças-armadas-ja-inspecionaram-codigo-fonte-das-urnas-diferentemente-do-que-diz-texto-no-whatsapp/>

28 <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/noticia/2022/08/16/tse-amplia-prazo-e-autoriza-mais-militares-a-inspecionarem-codigo-fonte-das-urnas-eletronicas.ghtml>

29 <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pf-inspeciona-codigo-fonte-das-urnas-eletronicas/>

30 <https://www.jstc.tse.jus.br/fato-ou-boato/chechagens/tse-reune-conteudos-que-explicam-alegacoes-do-presidente-jair-bolsonaro/#>

31 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-ainda-nao-reconheceu-derrota-braga-netto-pode-coordenar-transicao-de-governo/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bens e serviços. De modo análogo, tampouco participou da cerimônia de posse de seu adversário, deixando de lhe entregar a faixa presidencial³², foi lida como um sinal de não reconhecimento de sua derrota e do valor dos ritos democráticos.

Esse breve relato demonstra que, ao longo dos últimos anos, Jair Messias Bolsonaro se comportou de forma *convergente* com amplas campanhas de desinformação envolvendo o funcionamento das instituições brasileiras e as eleições do país. Ocupando o mais alto cargo do país, em numerosas oportunidades ele lançou, sem qualquer respaldo na realidade, dúvida sobre a higidez dos pleitos que, aliás, o elegeram ao longo de décadas. Suas falas, portanto, mostraram-se ocupar uma **posição de destaque na câmara de eco desinformativo do país**, e contribuíram para que a confiança de boa parte da população na integridade cívica brasileira fosse minada. Não por outro motivo suas falas compuseram o rol de motivações de muitos dos quais, ao longo dos últimos meses, alimentados por essas campanhas, praticaram atos violentos e participaram de graves atos antidemocráticos no país. Basta ter em mente que boa parte das pessoas que invadiram criminosamente as sedes dos 3 Poderes na semana passada ventilava, na ocasião, uma suposta falta de entrega de códigos-fontes necessária para se auditar o resultado das urnas³³.

É à luz desse contexto que deve ser interpretada a postagem, na madrugada de 10/01/2023 para 11/01/2023, que Jair Messias Bolsonaro teria feito em sua conta na plataforma Facebook/Meta.

32 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/12/30/bolsonaro-viaja-aos-eua-para-nao-passar-faixa-a-lula.htm>

33 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2023/01/09/desinformacao-sobre-codigo-fonte-da-urna-mobilizou-bolsonaristas-que-invadiram-congresso.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo noticiado, nela teria sido postado - e três horas depois apagado³⁴ - um vídeo questionando a regularidade da eleição presidencial de 2022, endossando expressamente alegações de fraude na contabilização, e isso feito poucos dias após, frise-se, o maior episódio de depredação que Brasília/DF já vivenciou. O vídeo mostraria um trecho de uma entrevista de um procurador do estado do Mato Grosso do Sul, em que este defende que a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) teria sido fraudada e que o voto eletrônico não seria confiável. No recorte publicado, referido servidor alega que *“Lula não foi eleito pelo povo, ele foi escolhido e eleito pelo STF e TSE”*, e que *“Lula não foi eleito pelo povo brasileiro. Lula foi escolhido pelo serviço eleitoral, pelos ministros do STF e pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Embora isoladamente possa parecer inofensiva aos olhos desatentos, considerado todo o contexto acima exposto, a princípio, parece configurar **uma forma grave de incitação**, dirigida a todos seus apoiadores, **a crimes de dano, de tentativa de homicídio, e de tentativa violenta de abolição do Estado de Direito, análogos aos praticados por centenas de pessoas ao longo dos últimos meses**. Afinal, a posição de proeminência de Bolsonaro sobre uma porção expressiva da população (até decorrente do cargo que até outro dia exercia) confere a palavras um peso fundamental de *endosso* às campanhas de desinformação que, por sua vez, nesse momento em que vivemos, movem atos antidemocráticos graves e violentos. Esse peso fundamental, de fato, ficou explícito recentemente no interrogatório do cidadão preso suspeito de planejar um atentado a bomba e armado, nas imediações do aeroporto de Brasília; segundo ele, o que o fez comprar armas foram *“as palavras do Presidente Bolsonaro”*³⁵.

34 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-divulga-video-que-questiona-vitoria-de-lula-mas-apaga-publicacao/>

35 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/suspeito-de-terrorismo-no-df-diz-que-fala-de-bolsonaro-o-incidentou-a-ter-armas.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não bastasse terem por efeito incitatório a crimes diversos, a postagem em tela, ainda, feita na atual conjuntura, teve por efeito alimentar a narrativa de que, não sendo confiáveis as instituições democráticas, as Forças Armadas deveriam sobre elas intervirem³⁶ - algo que, aliás, Bolsonaro tem sugerido em diversas manifestações públicas, desde 7 de setembro de 2021³⁷.

Por tudo isso, estes fatos, ao menos em tese, enquadram-se nas figuras típicas previstas no caput e no parágrafo único do art. 286 do Código Penal, que preveem como crime:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

No ponto, parece relevante ter em mente que o simples fato de Jair Bolsonaro ter apagado referida postagem (frise-se, somente três horas depois) não afasta, a princípio, o caráter típico de sua conduta no caso. Pois a arquitetura das redes sociais é, por essência, propensa à **rápida viralização** de tudo que nela é postado, especialmente quando veiculado por usuários com enorme número de seguidores, como é o caso do ora representado. Ao cabo, o lapso de tempo em que ficou disponível em seu perfil de Facebook foi suficiente para viralizar o vídeo em tela³⁸ entre apoiadores, grupos, chegando rapidamente a aquelas pessoas que, mesmo após domingo, seguem organizando

36 De fato, um grande número de apoiadores do ex Presidente têm se posicionado na frente de quartéis pedindo a intervenção das Forças Armadas, nessa esteira: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/manifestantes-pedem-intervencao-federal-em-frente-a-quarteis/>

37 <https://www.ao.fatos.org/noticias/em-discurso-no-7-de-setembro-bolsonaro-repete-alegacoes-falsas-para-atacar-adversarios-e-eleicoes/>

38 <https://www.moneytimes.com.br/bolsonaro-publica-video-que-insinua-fraude-eleitoral-e-depois-apaga-mensagem/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

atos com alto potencial de violência³⁹. Não há, em outras palavras, como se falar de arrependimento eficaz, de que trata o art. 15 do Código Penal, porque as falas incitadoras em tela se disseminaram amplamente.

Nessa mesma linha, há de se ter em conta que, no mundo contemporâneo, líderes políticos se valem das possibilidades de comunicação trazidas pela internet para difundir mensagens com **conteúdo cifrado**, na chamada “*dog-whistle politics*”, ou política do apito para cães. Trata-se de estratégia de passar recados de tal modo que apenas podem ser lidos em seu sentido visado por certos grupos, com quem o emissor mantém alguma comunidade ou identidade⁴⁰. No presente caso, aquilo que pode ser interpretado, *de forma isolada*, por alguém sem qualquer proximidade ou identidade com Jair Messias Bolsonaro, como sua mera opinião sobre um tema eleitoral é, em um contexto de escalada de violência, visto por pessoas engajadas em atos antidemocráticos como um *endosso*, isso é, uma sinalização de que elas são apoiadas por seu líder e de que devem continuar avançando. Captar o real sentido de dada fala, aqui, passa necessariamente pela capacidade de compreender seu contexto, e de pensar com a cabeça, os olhos e os ouvidos de seus destinatários últimos.

Em suma, parece haver indícios fortes de que, na madrugada de 10/01/2023 para 11/01/2023, o ex Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ciente da escalada de violência vivenciada pelo país nos últimos meses, alimentada por amplas campanhas de desinformação das quais ele participou de maneira destacada, praticou, valendo-se de sua influência sobre relevante parcela da população, crime de incitação tipificado tanto no caput quanto no parágrafo único do art.

39 <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/01/5065291-bolsonaristas-marcam-novos-atos-golpistas-aolongo-do-pais-nesta-quarta.html>

40 Como é sabido, os apitos para cães emitem frequência que eles escutam, mas os humanos, não. Assim, são apitos que comunicam apenas para determinada espécie, não sendo perceptíveis para outras. A respeito do tema, ver https://pt.wikipedia.org/wiki/Apito_de_cachorro

40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

286 do Código Penal, ao, em tese, realizar postagem, em seu perfil na rede social Facebook, de vídeo desinformativo sobre a integridade das instituições judiciárias e sobre a higidez dos processos democráticos brasileiros.

Tais indícios, aos olhos dos ora signatários, merecem e autorizam uma pronta apuração e, sendo o caso, uma devida responsabilização, dado seu potencial de reverberação sobre milhares de pessoas que, por seguirem-no e apoiá-lo, podem se sentir autorizadas a seguirem se engajando em movimentos violentos como os que têm eclodido nos últimos meses.

A propósito, reitera-se que os signatários sabem que Jair Bolsonaro não é mais Presidente e não tem mais foro por prerrogativa de função à luz do art. 102, I, b, da Constituição da República. Por isso, até entendem que a presente representação poderia ser apresentada na Procuradoria da República no Distrito Federal, para análise e eventual requisição de inquérito para apurar o caso. Porém, como tramitam no Supremo Tribunal Federal inquéritos que apuram muitos dos crimes praticados por apoiadores e pessoas do entorno do representado, os quais poderiam ser considerados *conexos* com o crime ora exposto, ficando sob competência daquele Corte, à luz do art. 76 do Código de Processo Penal, encaminha-se, para não haver questionamento sobre atribuição, o caso em tela a Vossa Excelência.

Se, entretanto, não for esse o entendimento de Vossa Excelência, e se considerar que o crime ora exposto não é de vossa atribuição, requer-se que a presente representação seja remetida, **com a urgência cabível**, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para providências cabíveis à luz da atribuição derivada do art. 88 do Código de Processo Penal c/c art. art. 7º, I, b, e II, b, do Código Penal, e do luz do art. 109, IV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De qualquer modo, sugerem-se desde já as seguintes diligências instrutórias, na hipótese de ser vislumbrada justa causa:

1) expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado;

2) a realização de oitiva de especialistas em comunicação política de movimentos extremistas, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores;

3) a oitiva de especialistas em monitoramento de grupos de apoiadores de Jair Bolsonaro nas redes sociais e nas plataformas de mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas institucionais;

4) a realização de interrogatório do representado, para que, querendo, esclareça o que considerar pertinente ao caso, em especial a razão de ter apagado tal postagem, horas depois.

Atenciosamente,

membros signatários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

43
7

Assinatura/Certificação do documento PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Data e Hora: 12/01/2023 11:39:39

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: 12/01/2023 12:11:55

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 12/01/2023 12:14:13

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: 12/01/2023 12:16:16

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN**

Data e Hora: 12/01/2023 12:33:40

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Data e Hora: 12/01/2023 12:33:41

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VLADIMIR BARROS ARAS**

Data e Hora: 12/01/2023 12:35:22

Assinado em nuvem

Signatário(a): **BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO**

Data e Hora: 12/01/2023 13:19:32

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

Data e Hora: 12/01/2023 13:20:39

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO BOTAO PELELLA**

Data e Hora: 12/01/2023 13:20:46

Assinado em nuvem

IMPRESSÃO: 991730.502-53 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/01/2023 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

44

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **12/01/2023 13:24:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Data e Hora: **12/01/2023 13:27:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER**

Data e Hora: **12/01/2023 13:30:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 13:32:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **12/01/2023 13:33:06**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **12/01/2023 13:33:36**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DANIEL LUIS DALBERTO**

Data e Hora: **12/01/2023 13:38:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **12/01/2023 13:38:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 13:47:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMAR GOMES MACHADO**

Data e Hora: **12/01/2023 13:49:49**

Assinado com login e senha

Impressor: 331730702-53-EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

45
7

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **12/01/2023 13:54:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **12/01/2023 14:00:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **12/01/2023 14:04:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **12/01/2023 14:08:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **12/01/2023 14:08:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUANA VARGAS MACEDO**

Data e Hora: **12/01/2023 14:09:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EMANUEL DE MELO FERREIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 14:10:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **12/01/2023 14:11:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **12/01/2023 14:20:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIA SAMPAIO MARQUES**

Data e Hora: **12/01/2023 14:21:59**

Assinado com certificado digital

Impressor: 351730502-53-EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

467

Assinatura/Certificação do documento PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO

Signatário(a): JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Data e Hora: 12/01/2023 14:23:00

Assinado com login e senha

Signatário(a): JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

Data e Hora: 12/01/2023 14:25:23

Assinado com login e senha

Signatário(a): ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Data e Hora: 12/01/2023 14:27:39

Assinado com login e senha

Signatário(a): IGOR DA SILVA SPINDOLA

Data e Hora: 12/01/2023 14:33:58

Assinado com login e senha

Signatário(a): ERICO GOMES DE SOUZA

Data e Hora: 12/01/2023 14:36:08

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Data e Hora: 12/01/2023 14:37:53

Assinado com login e senha

Signatário(a): SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Data e Hora: 12/01/2023 14:39:50

Assinado com login e senha

Signatário(a): MARCELO GODOY

Data e Hora: 12/01/2023 14:42:45

Assinado com login e senha

Signatário(a): LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Data e Hora: 12/01/2023 14:44:09

Assinado com login e senha

Signatário(a): CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Data e Hora: 12/01/2023 14:45:23

Assinado com login e senha

Impressor: 391730502-53 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

477

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **12/01/2023 14:48:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **12/01/2023 14:49:39**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA**

Data e Hora: **12/01/2023 14:56:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ROBALINHO CAVALCANTI**

Data e Hora: **12/01/2023 15:04:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVIO PETTENGILL NETO**

Data e Hora: **12/01/2023 15:05:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:08:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:09:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CINTHIA GABRIELA BORGES**

Data e Hora: **12/01/2023 15:12:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **12/01/2023 15:14:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:17:23**

Assinado com login e senha

Impressor: 351730202-53 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

48
7

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:19:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SILVANA BATINI CESAR GOES**

Data e Hora: **12/01/2023 15:27:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **12/01/2023 15:30:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:31:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:34:58**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/01/2023 15:36:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEONARDO CARDOSO DE FREITAS**

Data e Hora: **12/01/2023 15:38:21**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ELTON GHERSEL**

Data e Hora: **12/01/2023 15:39:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **12/01/2023 15:45:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO**

Data e Hora: **12/01/2023 15:50:47**

Assinado com login e senha

Impressor: 351730502-53-EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

49

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA**

Data e Hora: **12/01/2023 15:58:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**

Data e Hora: **12/01/2023 15:59:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR**

Data e Hora: **12/01/2023 16:02:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **12/01/2023 16:04:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **12/01/2023 16:04:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELEN RIBEIRO ABREU**

Data e Hora: **12/01/2023 16:08:27**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:08:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:14:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:16:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **12/01/2023 16:18:51**

Assinado com login e senha

Impressor: 331730502-53-EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 - 18:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

50
7

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00009231/2023 REPRESENTAÇÃO**

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **12/01/2023 16:31:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI**

Data e Hora: **12/01/2023 16:34:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO**

Data e Hora: **12/01/2023 16:35:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES**

Data e Hora: **12/01/2023 16:36:42**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:42:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AMANDA GUALTIERI VARELA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:42:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:48:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EUGENIA AUGUSTA GONZAGA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:48:47**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **12/01/2023 16:56:53**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e3962a40.c699bb0c.5f5bddb3.5be58af4

INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

51
7

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria-Geral da República, instruído de representação criminal assinada por 79 (setenta e nove) membros do Ministério Público, por meio da qual, ao argumento de que JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 10/1/2023, teria supostamente incitado a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, o que configura o crime previsto no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime).

A representação criminal que instruiu o requerimento ora sob análise, contou com a sugestão das seguintes diligências instrutórias:

1) expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado;

2) a realização de oitiva de especialistas em comunicação política de movimentos extremistas, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores;

3) a oitiva de especialistas em monitoramento de grupos de apoiadores de Jair Bolsonaro nas redes sociais e nas plataformas de mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas

institucionais;

4) a realização de interrogatório do representado, para que, querendo, esclareça o que considerar pertinente ao caso, em especial a razão de ter apagado tal postagem, horas depois.

Requeru a Procuradoria-Geral da República a “*expedição de ordem imediata, ao provedor de aplicação Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado” (petição STF nº 1.608/2023).*

É o breve relato. DECIDO.

Na data de 8/1/2023, proferi nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos, terroristas e atentatórios ao Estado Democrático de Direito que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, **referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a

Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Em momento tão sensível da Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos estão ocorrendo diuturnamente, com ocupação das imediações de prédios militares em todo o país, e em Brasília, não se pode alegar ignorância ou incompetência pela OMISSÃO DOLOSA e CRIMINOSA.

A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira "tragédia anunciada", pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

A organização, participação, financiamento e apoio a esses acompanhamentos terroristas configura crime passível de imediata prisão em flagrante, uma vez que a lei antiterrorista admite a punição, inclusive, de atos preparatórios.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, "*um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado*".

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé

ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, *"construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia"*.

Em data recente, nas primeiras horas do dia 11/3/2023, o requerido, novamente, postou um vídeo, posteriormente apagado das redes sociais, em que questiona a higidez das urnas eletrônicas e o resultado das Eleições de 2022, endossando expressamente falsas narrativas de fraude na contabilização dos votos, poucos dias após o ato de terrorismo doméstico ocorrido na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. Conforme ressaltaram os membros do Ministério Público, o vídeo mostraria um trecho de uma entrevista de um procurador do estado do Mato Grosso do Sul, em que este defende que a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) teria sido fraudada e que o voto eletrônico não seria confiável. No recorte publicado, referido servidor alega que

"Lula não foi eleito pelo povo, ele foi escolhido e eleito pelo STF e TSE", e que "Lula não foi eleito pelo povo brasileiro. Lula foi escolhido pelo serviço eleitoral, pelos ministros do STF e pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral".

E seguiram afirmando os membros do Ministério Público em manifestação encaminhada ao Procurador-Geral da República:

"Embora isoladamente possa parecer inofensiva aos olhos desatentos, considerado todo o contexto acima exposto, a princípio, parece configurar uma forma grave de incitação, dirigida a todos seus apoiadores, a crimes de dano, de tentativa de homicídio, e de tentativa violenta de abolição do Estado de Direito, análogos aos praticados por centenas de pessoas ao longo dos últimos meses. Afinal, a posição de proeminência de Bolsonaro sobre uma porção expressiva da população (até

56

decorrente do cargo que até outro dia exercia) confere a palavras um peso fundamental de endosso às campanhas de desinformação que, por sua vez, nesse momento em que vivemos, movem atos antidemocráticos graves e violentos. Esse peso fundamental, de fato, ficou explícito recentemente no interrogatório do cidadão preso suspeito de planejar um atentado a bomba e armado, nas imediações do aeroporto de Brasília; segundo ele, o que o fez comprar armas foram "as palavras do Presidente Bolsonaro".

Não bastasse terem por efeito incitatório a crimes diversos, a postagem em tela, ainda, feita na atual conjuntura, teve por efeito alimentar a narrativa de que, não sendo confiáveis as instituições democráticas, as Forças Armadas deveriam sobre elas intervir - algo que, aliás, Bolsonaro tem sugerido em diversas manifestações públicas, desde 7 de setembro de 2021.

(...)

No ponto, parece relevante ter em mente que o simples fato de Jair Bolsonaro ter apagado referida postagem (frise-se, somente três horas depois) não afasta, a princípio, o caráter típico de sua conduta no caso. Pois a arquitetura das redes sociais é, por essência, propensa à rápida viralização de tudo que nela é postado, especialmente quando veiculado por usuários com enorme número de seguidores, como é o caso do ora representado. Ao cabo, o lapso de tempo em que ficou disponível em seu perfil de Facebook foi suficiente para viralizar o vídeo em tela entre apoiadores, grupos, chegando rapidamente a aquelas pessoas que, mesmo após domingo, seguem organizando atos com alto potencial de violência. Não há, em outras palavras, como se falar de arrependimento eficaz, de que trata o art. 15 do Código Penal, porque as falas incitadoras em tela se disseminaram amplamente".

O pedido encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, em análise inicial, aponta que, tanto a conduta noticiada quanto sua posterior divulgação por meio das redes sociais se assemelham ao *modus operandi*

anteriormente detalhado e investigado nos autos dos Inqs. 4.781/DF e 4.874/DF, no qual se revela a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

O pronunciamento do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, se revelou como mais uma das ocasiões em que o então mandatário se posicionou de forma, em tese, criminosa e atentatória às Instituições, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – imputando aos seus Ministros a fraude das eleições para favorecer eventual candidato – e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –, sustentando, sem quaisquer indícios, que o resultado das Eleições foi é fraudado.

Observa-se, como consequência das condutas do ex-Presidente da República, o mesmo *modus operandi* de divulgação utilizado pela organização criminosa investigada em ambos os inquéritos anteriormente mencionadas, com intensas reações por meio das redes virtuais, pregando discursos de ódio e contrários às Instituições, ao Estado de Direito e à Democracia, circunstâncias que, em tese, podem ter contribuído, de maneira muito relevante, para a ocorrência dos atos criminosos e terroristas tais como aqueles ocorridos em 8/1/2023, em Brasília/DF.

Importante destacar, que o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, reiteradamente, incorre nas mesmas condutas ora investigadas, o que é objeto de apuração em diversos inquéritos nesta CORTE, especialmente os Inqs. 4.874/DF, 4.878/DF, 4.888/DF.

Efetivamente, a partir de afirmações falsas, reiteradamente repetidas por meio de mídias sociais e assemelhadas, formula-se uma narrativa que, a um só tempo, deslegitima as instituições democráticas e estimula que grupos de apoiadores ataquem pessoalmente pessoas que representam as instituições, pretendendo sua destituição e substituição por outras alinhadas ao grupo político do ex-Presidente e, de maneira ainda mais grave, instiga que apoiadores cometam crimes de extrema gravidade contra o Estado Democrático de Direito, como aqueles

ocorridos no dia 8/1/2023.

A justa causa é exigência legal para a instauração e manutenção de investigação criminal e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Esses três componentes estão presentes no pedido formulado pelo Ministério Público, que apontou indício real de fato típico praticado pelo requerido (*quis*), a indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, e ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) e demais informações relevantes que justificam a instauração de inquérito ou de investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183). Assim se manifestou a PGR:

“A presente representação trata de conduta praticada por Jair Messias Bolsonaro em 10 de janeiro de 2023, pela qual o autor teria supostamente incitado a perpetração de crimes contra o Estado de Direito. Não se tem notícia de que atos golpistas dessa estirpe tenham se concretizado posteriormente à publicação atribuída ao representado, razão pela qual é acertada, a princípio, a tipificação sugerida pelos representantes. Há adequação, *in tese*, ao artigo 286 do Código Penal.

Há uma relação de continência entre o presente inquérito e a representação oferecida, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, que se limita ao crime inculcado no art. 286, CP. De todo modo, não se nega a existência de conexão probatória entre os fatos contidos na representação e o objeto deste inquérito, mais amplo em extensão. Por tal motivo, justifica-se a apuração global dos atos praticados antes e depois de 08 de

59
7

janeiro de 2023 pelo representado”.

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o eventual afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República, e com base no poder geral de cautela, verifico a necessidade, adequação e pertinência dos demais pedidos formulados na representação encaminhada pelos membros do Ministério Público, DETERMINO:

(a) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PROVIDOR DE APLICAÇÃO Meta, requisitando a preservação do vídeo postado e apagado no perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, para posterior entrega, na forma do art. 15 do Marco Civil da Internet, assim como os metadados pertinentes à postagem (data, horário, IP etc.), para melhor aferir sua autoria, e, por fim, informações sobre seu alcance (número de visualizações, número de compartilhamentos e número de comentários), antes de ser apagado;

(b) A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE ESPECIALISTA EM COMUNICAÇÃO POLÍTICA DE MOVIMENTOS EXTREMISTAS, para aferir os potenciais efeitos de postagens como a em tela, em grupos de apoiadores;

(c) A OITIVA DE ESPECIALISTAS EM MONITORAMENTO DE GRUPOS DE APOIADORES DE JAIR BOLSONARO nas redes sociais e nas plataformas de

ba ↗

mensageria whatsapp e telegram, a fim de colher evidências do eventual impacto do vídeo em tela, se neles circulou, sobre a organização de atos com motivação antidemocrática e sobre discursos que demandam rupturas institucionais;

Caberá à Procuradoria-Geral da República, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação dos especialistas para atendimento das providências determinadas nos itens 'b' e 'c' acima.

Diante das notícias de que o ex-Presidente não se encontra no território brasileiro, o pedido de realização do interrogatório do representado, JAIR MESSIAS BOLSONARO, será apreciado posteriormente, no momento oportuno.

À Secretaria para as providências.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 991.730.502-53 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/01/2023 - 18:26:26

INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DESPACHO

Diante das notícias amplamente divulgadas sobre o teor da petição protocolizada nos autos deste inquérito, torno pública a decisão proferida em 13/01/2023.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 991.730.502-53 - FZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
Em: 13/06/2023 18:46:26

INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República, objetivando a completa apuração das condutas omissivas e comissivas dos **AUTORES INTELECTUAIS** e **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO** dos crimes de **terrorismo** (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei n. 13.206/2016, **associação criminosa** (artigo 288), **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (artigo 359-L), **golpe de Estado** (artigo 359-M), **ameaça** (artigo 147), **perseguição** (artigo 147-A, § 1º, III) e **incitação ao crime** (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

O *Parquet*, no que pertine ao presente requerimento, manifestou-se no seguinte sentido:

Na data de **8 de janeiro de 2023**, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra a sede dos três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que o artigo 29 do Código Penal, ao disciplinar o concurso de agentes, não exige, em momento algum, o ajuste prévio de vontades, bastando a existência de um vínculo

63
7

subjetivo, é dizer, a 'consciência de que participam de uma obra comum'.

Nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

[...]

Não há dúvida, portanto, de que todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos.

Ademais, também deverão ser responsabilizados aqueles que concorreram para a prática dos crimes, inclusive na 'forma de instigação (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de cumplicidade (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)', sem prejuízo da identificação e responsabilização dos **AUTORES INTELLECTUAIS** dos crimes em referência.

No caso, a *instigação* parece ter sido amplamente praticada por meio das redes sociais, com estímulo, sugestão e incitação a um levante contra o resultado das eleições e ao sistema democrático, a merecer a devida e completa apuração, *sobretudo quanto a condutas de autoridades com foro por prerrogativa de função em razão de eventual açulamento aos atos antidemocráticos pela população em geral.*

De outro lado, igualmente deverão responder pelos crimes os agentes que, por omissão, tenham permitido que os fatos ocorressem, na forma do artigo 13, § 2º, do Código Penal. É exatamente nesse contexto que, diante de aparente **omissão, supostamente dolosa**, de algumas autoridades públicas e da força policial do Distrito Federal.

Paralelamente às autoridades que, ostentando o dever jurídico de agir, omitiram-se dolosamente na contenção dos distúrbios civis e àqueles que instigaram ou promoveram intelectualmente as condições necessárias à prática dos crimes em apuração encontram-se os **FINANCIADORES** e os

EXECUTORES MATERIAIS dos crimes.

Há, portanto, na perspectiva dos crimes multitudinários praticados em 08 de janeiro de 2023, diferentes grupos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa. Para otimização de recursos investigatórios e para fins de adequada gestão das futuras ações penais, a Procuradoria-Geral da República propõe a instauração de inquéritos específicos para cada um dos núcleos de atuação criminosa, a princípio, identificados: **1) núcleo de executores materiais dos delitos; 2) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; 3) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 4) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos.**

[...]

3) Do Núcleo de Instigadores e Autores Intelectuais

O 'núcleo de instigação e autoria intelectual' é composto por proeminentes expositores de teorias golpistas, os quais efetivamente promoveram a mobilização da massa violenta, por meio de redes sociais ou outros veículos de comunicação. Ademais, não só os partícipes, em sentido estrito, devem ser identificados e responsabilizados ao final das investigações. Os agentes responsáveis pela mobilização de massas podem ser não apenas meros instigadores, mas propriamente autores intelectuais dos crimes, o que se haverá de distinguir, de acordo com relevância de cada ação, elemento a ser aferido no curso das investigações, para fins de imputação individual de responsabilidades.

Com esse recorte, o primeiro fator de delimitação das linhas de investigação e dos indivíduos que devem figurar neste núcleo é a relevância causal das condutas de instigação ou de direção intelectual dos crimes perpetrados em 08 de janeiro de 2023.

Mas não é só. Para além da relevância causal, interessa o vínculo subjetivo entre os integrantes da turba antidemocrática e aqueles que se posicionaram como instigadores ou autores

intelectuais dos crimes. A dinâmica delitiva dos atos de 08 de janeiro de 2023 revelam que os integrantes da massa golpista aderiram subjetivamente às teorias conspiratórias formuladas e propagadas por instigadores e autores intelectuais que gozam de grande visibilidade pública.

Os Estados Democráticos funcionam essencialmente amparados pela legitimidade conferida pela soberania popular. Não por acidente, os discursos que levaram à tentativa de destituição ilícita dos Poderes Constitucionais em 08 de janeiro de 2023 atacaram justamente a legitimidade da democracia vigente na República Federativa do Brasil, pela promoção da ideia de que os três Poderes atuam dissociados da soberania popular.

Nesses moldes, os ataques às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral, a insinuação reiterada de fraudes eleitorais e a concepção de que os resultados das eleições não deveriam ser acatados visavam à deslegitimação dos eleitos enquanto 'representantes do povo'; os discursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, minar a eficácia de suas decisões e subtrair dos seus integrantes a legítima representação do Poder Judiciário - o que se traduziu em ataques pessoais aos Ministros, inclusive em espaços públicos, mesmo no exterior; por fim, a associação injusta e indiscriminada do Congresso Nacional à corrupção e atos ímprobos amparava a compreensão de que seus integrantes deveriam ser removidos de seus assentos.

A propalação dessas ideias carregava o conteúdo finalístico de subversão da ordem constituída, para destituição dos Poderes Constitucionais e substituição por um regime alternativo, ilícito, produto da abolição do Estado Democrático de Direito que se conhece. É dessa compreensão dos fatos que decorre a constatação de que os principais expoentes de ideias golpistas, com impulsionamento da massa à subversão da ordem constitucional são instigadores ou autores intelectuais dos crimes perpetrados em 08 de janeiro de 2023, notadamente os crimes de terrorismo (artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª da Lei nº

13.260/2016, associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M) ameaça (artigo 147) e perseguição (147-A, § 1º, III).

Também é possível que os instigadores tenham perpetrado o delito insculpido no art. 286 do Código Penal - incitação ao crime - especialmente na modalidade prevista no parágrafo único, pela incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais.

Não se nega que a instigação é conduta que se reveste de relevância penal somente quando iniciada a execução delitiva, salvo nos casos em que se constitui como crime autônomo. Desse modo e como regra, inexistente participação em crime que não tenha se exteriorizado no mundo fenomênico, pelo menos, na forma tentada. É nesse sentido a redação do artigo 31 do Código Penal brasileiro.

Adicionalmente, não basta, para fins de responsabilização penal, a constatação isolada da ação de instigar somada à verificação paralela do início da execução delitiva. É indispensável que haja nexos causal entre a instigação e a prática criminosa subsequente, bem como vínculo subjetivo entre os agentes. Em outros termos, o induzimento, a instigação e o auxílio - modalidades de participação - devem contribuir concretamente para o desdobramento causal do evento delituoso, de maneira que a norma de extensão pessoal expressa no art. 29 do Código Penal viabilize a responsabilização penal do partícipe.

Sob essa perspectiva, só podem ser considerados partícipes dos atos praticados na Praça dos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023, os instigadores cujas condutas foram relevantes para estimular a massa golpista à prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito que ali se verificaram. Não importam, para a identificação dos integrantes desse núcleo delitivo, portanto, mensagens veiculadas por cidadãos que não tinham real poder de insuflar as massas contra os Poderes Constitucionais, as postagens em redes sociais feitas

68
7

por meio de contas pessoais de repercussão nula ou opiniões golpistas veiculadas em círculos restritos. Os autores de mensagens dessa estirpe não são os integrantes do núcleo delitivo aqui retratado.

Ressalte-se que as modalidades de concorrência delitiva retratadas neste tópico justificam a constituição de um núcleo autônomo de investigação, por otimização de recursos, haja vista que há requisitos específicos para responsabilização penal por autoria intelectual e por instigação que diferem dos aplicáveis aos executores materiais dos crimes. Consequentemente, a apuração organizada das ações atribuídas a autores intelectuais e instigadores tende a aproveitar elementos de convicção e linhas de investigação comuns.

[...]

5) Da Competência do Supremo Tribunal Federal para Instauração dos Inquéritos

O art. 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Presidente da Corte a responsabilidade pela Polícia do Tribunal e, em complemento, o art. 43 do mesmo diploma prevê a possibilidade de instauração de inquérito em caso de crime praticado na sede ou em dependência do tribunal.

Os delitos perpetrados em 08 de janeiro de 2023 atingiram as dependências do Supremo Tribunal Federal, não restando dúvidas acerca da competência da Corte para investigação, processo e julgamento dos fatos acima delineados, notadamente porque visavam atingir e destituir os Ministros do STF de seus postos, o que os coloca na condição de sujeito passivo secundário dos crimes, ao lado do Estado. Portanto, os fatos 'envolvem' pessoas 'sujeitas' à jurisdição da Corte.

Veja-se que o dispositivo é aplicável não apenas nos casos em que pessoa sujeita à jurisdição da Corte seja sujeito ativo, mas também quanto aos delitos que 'envolvem' pessoa sujeita à jurisdição do STF - o que abrange a hipótese de crime praticado contra os próprios Ministros. Os dois requisitos cumulativos estão preenchidos no caso concreto - delito praticado **na sede**

do Tribunal e contra os próprios Ministros.”

A Procuradoria-Geral da República requer, ao final:

“1. seja determinada a *autuação de novo inquérito*, no âmbito da Corte Constitucional, *tendo objeto delimitado* na apuração dos crimes ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, com invasão e depredação do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, e como possíveis autores/investigados, aqueles que tenham concorrido para os crimes por meio de **autoria intelectual** ou **participação** por instigação;

2. igualmente, o compartilhamento de provas coletadas pelo Supremo Tribunal Federal (autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais, perícia e extração de dados, análise de mídias sociais etc.), que contribuam para a identificação dos autores intelectuais dos crimes praticados em 08 de janeiro de 2023, bem como dos partícipes por instigação;

3. seja determinado à Polícia Federal que apresente relatório parcial das provas já coletadas, identificando os agentes que concorreram para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, praticados em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, por autoria intelectual ou por participação, na modalidade de instigação;

4. considerando que as redes sociais, no curso das eleições do ano de 2022, compuseram órgãos internos voltados à contenção de discursos de ódio e antidemocráticos, sejam oficiados os gestores das redes e aplicativos de comunicação Facebook, TikTok, Instagram e Twitter, para que **INDIQUEM** os perfis de usuário que foram reconhecidos como difusores massivos de mensagens atentatórias ao Regime Democrático, ao resultado das eleições e aos Poderes da República, remetendo o conteúdo ao Supremo Tribunal Federal;

5. Seja conferida ampla publicidade à decisão que vier a ser proferida no contexto dos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília;

69

6. Seja oficiado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para que especifique os bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos;

7. Por fim, feita a autuação do inquérito, proceda-se à abertura de vista à Procuradoria-Geral da República para a especificação de diligências investigatorias."

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na data de 8/1/2023, proferi nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, **referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

"I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação

70
7

dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA."

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

A omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com (a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para que mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do Quartel-General do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.

O descaso e conivência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES e do então Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal com qualquer planejamento que garantisse a

segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – só não foi mais acintoso do que a conduta dolosamente omissiva do Governador do DF, IBANEIS ROCHA, que não só deu declarações públicas defendendo uma falsa “livre manifestação política em Brasília” – mesmo sabedor por todas as redes que ataques às Instituições e seus membros seriam realizados – como também ignorou todos os apelos das autoridades para a realização de um plano de segurança semelhante aos realizados nos últimos dois anos em 7 de setembro, em especial, com a proibição de ingresso na esplanada dos Ministérios pelos criminosos terroristas, tendo liberado o amplo acesso.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

No caso dos atos ocorridos em 8/1/2023, há fortes indícios de que as condutas dos terroristas criminosos só puderam ocorrer mediante participação ou omissão dolosa – o que já está sendo apurado no Inq 4.923/DF – das autoridades públicas mencionadas.

Em momento tão sensível da Democracia brasileira, em que atos antidemocráticos vêm ocorrendo diuturnamente, com ocupação das imediações de prédios militares em todo o país, e em Brasília, não se pode

72

alegar ignorância ou incompetência pela OMISSÃO DOLOSA e CRIMINOSA.

A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarrecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira “tragédia anunciada”, pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram.

Ressalte-se, ainda, que no Distrito Federal, atos de depredação do patrimônio público, com tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, já haviam ocorrido em 12/12/2022 – fatos investigados na Pet 10.776/DF, de minha relatoria – onde, da mesma forma, investigados, por meio de ataques à propriedade pública e privada, amplamente noticiados na imprensa e divulgados nas redes sociais, ameaçaram o Presidente eleito e os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com objetivo de impedir o regular exercício dos poderes constitucionais, sem que houvesse uma atitude proporcional por parte do Governador do Distrito Federal.

A organização, participação, financiamento e apoio a esses acompanhamentos terroristas configuram crimes passíveis de imediata prisão em flagrante, uma vez que a lei antiterrorista admite a punição, inclusive, de atos preparatórios.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, *“um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado”*.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito

73
7

e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, “*construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia*”.

Não obstante a investigação dos atos antidemocráticos ocorridos em 8/1/2023 e seus desdobramentos tenha se iniciado nos autos do Inq. 4879/DF, mediante representações da Advocacia-Geral da União e da Polícia Federal, entendo assistir razão ao *Parquet* acerca da necessidade de instauração de novos inquéritos autônomos.

Em seu art. 129, I, a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema penal acusatório, concedendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (CF, art. 129, I), exercida por meio de sua *opinio delicti*, que é formada a partir da necessária investigação.

No caso, diante do expressivo número de envolvidos nos crimes em questão, da necessidade de otimização de recursos, uma vez que há requisitos específicos para responsabilização penal por autoria intelectual e por participação por instigação, que diferem, em parte, dos requisitos aplicáveis aos executores materiais e daqueles aplicáveis aos financiadores e por participação por auxílio material, entendo plenamente justificado o pedido de instauração formulado pelo *Parquet*.

Sob essa mesma perspectiva, determinei, também a requerimento da Procuradoria-Geral da República, em 12/1/2023, a instauração de inquérito para apurar suposta atuação criminosa por parte das seguintes autoridades públicas, IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR (Governador do Distrito Federal), ANDERSON GUSTAVO TORRES (Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal), FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (Secretário Interino de Segurança Pública do Distrito Federal) e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal).

74
7

Nos termos requeridos, o objeto do presente inquérito será a apuração das condutas omissivas e comissivas dos AUTORES INTELECTUAIS e PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei n. 13.206/2016, e de associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal.

Cumpre ressaltar que, nestes autos, em decisão proferida em 13/1/2023, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e, com base no poder geral de cautela, determinei a realização de diligências indicadas na representação encaminhada pelos membros do Ministério Público, notadamente para apurar as condutas do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, em razão da divulgação de vídeo, *“nas primeiras horas do dia 11/3/2023, posteriormente apagado das redes sociais, em que questiona a higidez das urnas eletrônicas e o resultado das Eleições 2022, endossando expressamente falsas narrativas de fraude na contabilização dos votos, poucos dias após o ato de terrorismo doméstico ocorrido na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF”*.

Diante de todo o exposto, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, em segredo de Justiça**, para completa apuração das condutas omissivas e comissivas dos **AUTORES INTELECTUAIS e PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO** dos crimes de **terrorismo** (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei n. 13.206/2016, **associação criminosa** (artigo 288), **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (artigo 359-L), **golpe de Estado** (artigo 359-M), **ameaça** (artigo 147), **perseguição** (artigo 147-A, § 1º, III) e **incitação ao crime** (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8/1/2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO, bem como dos atos criminosos subseqüentes a eles relacionados.

DEFIRO as seguintes diligências requeridas pela Procuradoria-Geral

75

da República:

(A) que a Polícia Federal apresente relatório parcial das provas já coletadas, identificando os agentes que concorreram para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, praticados em 8/1/2023, na Praça dos Três Poderes, por autoria intelectual ou por participação, na modalidade de instigação;

(B) expedição de ofícios aos gestores das redes e aplicativos de comunicação Facebook, TikTok, Instagram e Twitter, para que **INDIQUEM** os perfis de usuário que foram reconhecidos como difusores massivos de mensagens atentatórias ao Regime Democrático, ao resultado das eleições e aos Poderes da República, remetendo o conteúdo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e

(C) expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para que especifique os bens especialmente protegidos que tenham sido danificados ou destruídos, com estimativa de valores e cópia dos atos administrativos correlatos.

No que diz respeito ao requerimento de compartilhamento de provas coletadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca dos fatos investigados aqui referidos, a sua análise será feita oportunamente, conforme o andamento das diversas investigações em trâmite nesta SUPREMA CORTE.

Ciência IMEDIATA à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente